



**PROJETO DE LEI Nº , de 2023**  
(Do Sr. Jeferson Rodrigues)

Esta Lei dispõe sobre a participação de crianças em eventos relacionados à Parada do Orgulho LGBTQIAPN+.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** Esta Lei dispõe sobre a participação de crianças em eventos relacionados à Parada do Orgulho LGBTQIAPN+.

*Parágrafo único.* As normas gerais contidas nesta Lei são de interesse nacional e devem ser observadas pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

**Art. 2º** É vedado, sob pena de multa e responsabilização, a participação de crianças em eventos relacionados à Parada do Orgulho LGBTQIAPN+ em território nacional.

§1º Os organizadores e responsáveis pelos eventos devem tomar as devidas providências para impedir a participação de crianças nestes eventos.

§2º É proibido, sob pena de multa, qualquer forma de divulgação ou publicidade, por intermédio de qualquer veículo de comunicação e mídia que contenha alusão a preferências sexuais e movimentos sobre diversidade sexual relacionado a crianças que incentive a participação de crianças em eventos relacionados à Parada do Orgulho LGBTQIAPN+.



LexEdit  
\* C D 2 3 3 6 9 5 5 0 6 0 0 \*



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete do DEPUTADO JEFERSON RODRIGUES LEMOS**  
**REPUBLICANOS - GOIÁS**

Apresentação: 30/06/2023 15:14:41.727 - MESA

PL n.3314/2023

**Art. 3º** O descumprimento das disposições desta Lei pelo dirigente e organização que desenvolva a atividade, sem prejuízo da apuração de sua responsabilidade administrativa e civil, acarretará as seguintes disposições:

I- multa no valor de R\$100.000,00(cem mil reais), para os organizadores ou responsável pelo evento;

II- proibição da realização de qualquer outro evento relacionado à Parada do Orgulho LGBTQIAPN+ durante o prazo de 3 (três) anos a contar da data da apuração do fato.

**Art. 4º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

### **JUSTIFICAÇÃO**

Este Projeto de Lei tem como objetivo a proteção e o bem-estar das crianças, protegendo a integridade física e mental das crianças, de acordo com o Artigo 17, da Lei 8.069 13 de julho de 1990.

Embora a Parada do Orgulho LGBTQIAP+ seja um evento de significado importante para a comunidade LGBT e para a promoção da igualdade de direitos, é necessário considerar que a exposição de crianças a questões relacionadas à sexualidade e identidade de sexo pode ser prejudicial e requer cuidado.

Os eventos relacionados à Parada do Orgulho LGBTQIAP+ têm sido motivo de controvérsia nos últimos anos. É importante considerar que esses eventos frequentemente apresentam conteúdo adulto, como nudismo, e presença de substâncias ilícitas, o que representa uma violação dos princípios utilizados pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA).

LexEdit





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

**Gabinete do DEPUTADO JEFERSON RODRIGUES LEMOS  
REPUBLICANOS - GOIÁS**

Portanto, a preservação da participação de crianças em eventos relacionados à Parada do Orgulho LGBTQIAP+ é fundamental na necessidade de preservar sua inocência, bem como proteger sua saúde e segurança. Essas medidas são fundamentais, para que, crianças que estão em fase de formação devem ser protegidas de informações e situações que podem gerar confusão ou provocar um entendimento inadequado sobre sua sexualidade.

Apresentação: 30/06/2023 15:14:41.727 - MESA

PL n.3314/2023

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ 2023

**Deputado JEFERSON RODRIGUES**  
Republicanos/GO



LexEdit



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Jeferson Rodrigues  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD233695509600>